

TC 023.887/2014-1

Tipo: Processo de contas anuais, exercício de 2013.

Unidade jurisdicionada: Secretaria Executiva do Ministério do Esporte - SE/ME

Responsáveis: Luis Manoel Rebelo Fernandes (CPF: 797.578.477-04); Luís Antonio Paulino (CPF: 857.096.468-49); Maria Luíza Nogueira Rangel (CPF: 517.910.991-49); Eugenius Kaszkurewicz (CPF: 316.206.477-53); Joel Fernando Benin (CPF: 788.070.269-53); Márcio Simão (CPF: 267.319.911-04); Vagner de Souza Luciano (CPF: 473.420.481-00); José Oswaldo da Silva (CPF: 011.659.096-034); Dário Camargo Testoni (CPF: 383.673.356-00); Cassia Damiani (CPF: 299.031.221-87); Elias Cruz Carvalho Filho (CPF: 938.278.655-49); Rosivaldo Manoel (CPF: 002.109.548-50); Ricardo Garcia Cappelli (CPF: 024.320.407-83); Paulo Silva Vieira (CPF: 831.035.207-78); José Roberto Gnecco (CPF: 047.671.228-99); Marcus Antônio de Magalhães (CPF: 113.167.056-68); Martinho Neves Miranda (CPF: 016.839.147-32); Rui Campos do Nascimento (CPF: 595.409.667-87); Felipe Legrazie Ezabeila (CPF: 269.141.208-38); Cezar Roberto Leão Granieri (CPF: 219.398.968-00); Edson Garcia (CPF: 819.747.608-04).

Proposta: preliminar, diligência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais da Secretaria Executiva do Ministério do Esporte (SE/ME), relativo ao exercício de 2013. Preliminarmente, foi analisado o rol de responsáveis (peça 4); o relatório de auditoria de gestão (peça 5); o certificado de auditoria (peça 6); o parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 7); e o pronunciamento do ministro supervisor (peça 8). Desse modo, foram apresentadas as devidas peças complementares ao relatório de gestão, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa TCU 132/2013.

EXAME TÉCNICO

2. Após análise inicial dos elementos constantes do processo, foram identificadas situações que exigem esclarecimentos adicionais, de modo a permitir a manifestação conclusiva sobre os seguintes itens:

1.1.3.4 CONSTATAÇÃO - Desclassificação das propostas de melhor preço baseada em exigência editalícia que não guarda relação com a natureza de produto esperado na contratação de prestação do serviço de perícia contábil, incorrendo em despesas antieconômicas no valor de R\$ 20.721,00, em decorrência de desclassificações com motivação desprovida de suficiente fundamentação técnica. (peça 5, p. 45-49)

3. Em referência ao processo de contratação de serviço de perícia contábil, que culminou na formalização do Contrato nº 10/2013, a CGU constatou que, no julgamento das propostas de preços, a Comissão Permanente de Licitação do ME desclassificou as duas propostas melhor classificadas, em benefício da terceira classificada, mediante fundamentação em item constante no Edital, o qual não guarda relação com a natureza de produto esperado na contratação.
4. O referido item do edital é o 8.1.4, o qual exigia “prazo de garantia dos serviços executados”. Ocorre que o serviço contratado foi de perícia contábil como parte do Plano de Medidas Saneadoras ao Contrato 53/2009. Logo, um produto em relação ao qual não é comum o oferecimento de prazo de garantia por parte do prestador, de modo que a CGU concluiu que “A exigência de um prazo de garantia para os serviços, conforme item 8.1.4, não é adequada ao tipo de produto” (peça 5, p. 46).
5. Além da incompatibilidade material entre a exigência de prazo de garantia e o serviço a ser prestado, a CGU alega que também há falha formal no edital a qual deveria, por si só, afastar a exigência do item 8.1.4. Ocorre que, embora tal exigência conste no bojo do Edital, ela não consta no tópico equivalente do Projeto Básico, o que poderia levar a uma dubiedade interpretativa.
6. Apesar de a CGU ter feito todos esses apontamentos, os gestores defenderam a tese de que foi correta a eliminação das duas melhores propostas – sendo que a primeira colocada era 20.721,00 mais barata – em virtude de a licitante vencedora ter sido a única a apresentar proposta que continha prazo de garantia aos serviços prestados.
7. Na peça 5, p. 47, há a transcrição de trecho no qual a Comissão de Licitação afirma que as demais licitantes “não apresentaram prazo de garantia dos serviços a serem executados, conforme descrito no item 8.1.4 do edital”, e que a licitante vencedora teria sido a única a apresentá-la, razão pela qual se sagrou vencedora.
8. No entanto, em trecho transcrito pela CGU, a manifestação do Gestor foi no seguinte sentido: “Quanto ao indeferimento do recurso apresentado pela empresa Maciel & Auditores Independentes SS - ME, o prazo de 05 (cinco) dias após a assinatura do Contrato constante daquela proposta, jamais poderia atender sua finalidade” (peça 5, p. 49).
9. Assim, percebe-se que há incongruência nas informações, ora sendo alegado que não houve proposta com prazo de garantia, ora sendo dito que tal prazo constava na proposta de melhor preço, porém de forma insatisfatória.
10. Desse modo, deve-se **diligenciar** a SE/ME, para que informe se a proposta da licitante Maciel & Auditores Independentes SS – ME continha algum prazo de garantia, qual seria ele, e que encaminhe a este tribunal, cópia da proposta ofertada pela referida licitante.
11. A SE/ME deve explicitar ainda o motivo pelo qual entendeu necessária a exigência de um prazo de garantia ao serviço de auditoria contábil e informar se houve necessidade prática de utilização dessa garantia no âmbito do contrato assinado com a MRP Auditoria e Consultoria.

1.1.3.6 CONSTATAÇÃO - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de seguro de assistência e acidentes pessoais aos voluntários credenciados no Programa Brasil Voluntário para a Copa das Confederações FIFA 2013, Contrato nº 24/2013, a partir de dispensa de licitação que não levou em consideração as exigências da Lei nº 8.666/193 por deficiência das ações de planejamento relacionadas. (peça 5, p. 50-65)

12. Quanto à análise referente à dispensa de licitação para contratação de empresa para a prestação de serviços de seguro de assistência e acidentes pessoais destinado aos voluntários do Programa Brasil Voluntário, a CGU listou falhas nos seguintes pontos: “a) Formalização da dispensa de licitação - Dispensa nº 46/2013”; “b) Formalização do contrato - Contrato nº 24/2013”; e “c) Execução contratual”.

- 13.O ponto que necessita ser melhor esclarecido é a formalização da dispensa de licitação, uma vez que a CGU entendeu que “a contratação ocorreu a partir de dispensa de licitação com fundamento indevido” (peça 5, p. 52), enquanto o gestor alega que “não houve qualquer descumprimento de norma na fundamentação do ato que dispensou a licitação” (peça 5, p. 60).
- 14.A licitação tinha como objetivo a contratação de serviços de seguro assistência e acidentes pessoais aos voluntários, serviços os quais eram parte do compromisso assumido pelo Governo Federal no âmbito do Programa Brasil Voluntário.
- 15.Ocorre que os voluntários deveriam estar segurados a partir de 13/06/2014. Contudo, apenas em 12/06/2014 foi marcada a abertura de certame, na modalidade convite, a qual foi considerada fracassada por ter havido a apresentação de apenas 2 propostas. Diante do exíguo prazo para o início da vigência do seguro, optou-se pela dispensa de licitação, naquela mesma data.
- 16.A CGU aponta que houve falha no planejamento da referida licitação, que levou à necessidade de contratação de empresa por meio de dispensa de licitação em virtude de não ter havido tempo hábil para outro processo. Concluiu que caso houvesse melhor planejamento por parte da SE/ME esse problema poderia ter sido evitado.
- 17.Ocorre que a dispensa de licitação, segundo o gestor, foi motivada com base na Lei 8666/93, Art. 24, V, o qual dispõe que é dispensável a licitação “quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas”.
- 18.Assim, alegou o gestor que a dispensa ocorreu em virtude de não haver tempo hábil para a repetição de licitação sem que houvesse prejuízo à Administração. No entanto, a CGU entende que esse inciso não poderia embasar a dispensa de licitação em caso de convite e aponta falhas no planejamento que levaram a uma situação na qual o tempo exíguo seria empecilho à repetição do procedimento licitatório.
- 19.A CGU listou também impropriedades formais que teriam havido no âmbito de tal dispensa de licitação. Dentre elas, a ausência da razão da escolha do fornecedor e a ausência de parecer jurídico juntado ao processo de dispensa. Esses pontos, segundo o gestor, também encontram obstáculo no curto prazo para a realização do procedimento.
- 20.A CGU apontou, ainda, que a dispensa de licitação foi precedida do encaminhamento de mais 40 mensagens de texto a possíveis interessados, o que teria caracterizado a dispensa de licitação de modo muito parecido à modalidade convite. (Peça 5, p. 52)
- 21.O gestor, por outro lado, afirma que não há procedimento taxativo previsto para a contratação por meio de dispensa de licitação. Desse modo, ele alega que o procedimento por ele adotado deu maior isonomia ao processo de escolha, permitindo que todos quantos se interessassem pudessem comparecer e apresentar propostas, ainda que a contratação viesse a ser por meio de dispensa de licitação.
- 22.Nessa linha, é necessário **diligenciar** a SE/ME, para que informe com maiores detalhes o procedimento adotado no âmbito da dispensa de licitação que resultou no Contrato 24/2013, principalmente no que tange às cotações de preços; ao chamamento dos interessados às sessões públicas; à ausência de razão da escolha do fornecedor; à ausência do parecer jurídico quanto à dispensa; e às negociações que resultaram no preço final contratado.

1.1.3.8 CONSTATAÇÃO - Atraso na formalização do Contrato nº 30/2013, com consequente impacto e alteração no cronograma de entrega de produtos inicialmente planejados no respectivo Termo de Referência sem justificativa fundamentada. (peça 5, p. 67-77)

23. Quanto ao processo de formalização do Contrato nº 30/2013 – cujo objetivo era prestar o apoio necessário ao gerenciamento e monitoramento para organização e realização da Copa do Mundo FIFA 2014 – a CGU identificou que houve atraso na formalização do instrumento, ocorrendo a publicação no D.O.U. do extrato do referido ajuste no dia 12/12/2013. Por sua vez, a data de assinatura do contrato ocorreu em 25/11/2013.
24. O Termo de Referência definiu entregas de produtos na quantidade de 12 unidades. O período em que deveria ocorrer o monitoramento contratado seria também de 12 meses (agosto de 2013 a julho de 2014). Assim, a CGU alega que o planejamento inicial previa custos que equivaleriam a um produto por mês, durante um ano. Alega o controle interno que, embora o período de execução contratual tenha sido reduzido em 4 meses, o valor não fora corretamente alterado. O valor correspondente ao período que foi reduzido totalizaria o montante de R\$ 1.615.667,96, segundo a CGU.
25. Devido ao atraso, de fato houve mudança na quantidade de meses para a entrega de produtos, de forma que esses passariam a ser entregues em um período de 10 meses e não mais em 12. Todavia, o Contrato nº 30/2013 somente foi assinado em 25/11/2013 e publicado em 12/12/2013, de modo que tal cronograma deveria considerar um período de 8 meses.
26. Em resposta às manifestações da CGU, o gestor afirmou que “o Termo de Referência da Concorrência nº 01/2013 não previa entregas mensais, diferentemente do que é apontado no Relatório Preliminar” (Peça 5, p. 70-71), afirmando ainda que: “uma vez que o Termo de Referência definiu, de modo claro, que os produtos deveriam ser entregues mediante demanda deste Ministério, fica claro que não havia frequência predefinida de entregas”. (Peça 5, p. 71)
27. No entanto, a CGU refutou esse argumento, afirmando que:
- o Termo de Referência estipulava, no seu item 14, intitulado ‘Custo Estimado da Contratação’ que: “(...) 14.1. O valor máximo global **e mensal** estabelecido em decorrência da identificação dos produtos relacionados no presente Termo de Referência está definido da seguinte forma: (...)” (grifos não contidos no texto original). (Peça 5, p. 76)
28. Diante disso, é necessário **diligenciar** a SE/ME, para que informe se o processo de formalização do Contrato nº 30/2013 previa desembolso mensal, conforme alegado pela CGU, bem como explicita as razões para a manutenção do valor do contrato mesmo diante da diminuição do período de monitoramento.

1.1.3.9 CONSTATAÇÃO – Início de execução contratual antes da formalização do Contrato nº 30/2013, considerando o atraso em sua formalização. Prestação de serviços pela contratada sem que houvesse a emissão tempestiva das Ordens de Serviço pelo Ministério do Esporte. (peça 5, p. 77-87)

29. A priori, cabe ressaltar que a análise desta Constatação é fruto de recomendação do monitoramento TC 010.551/2014-0. Em suma, no bojo dos temas desse monitoramento, foram verificadas possíveis irregularidades relacionadas à formalização e execução do Contrato 30/2013.
30. Dentre os apontamentos do referido monitoramento, constatou-se indícios de início de execução contratual antes da formalização do contrato, onde se afirmou que “a despeito da afirmação de que as atividades antes do início da vigência não foram remuneradas, de fato, contemplaram a confecção dos produtos do 1º ciclo, configurando execução de serviços sem cobertura contratual”. (TC 010.551/2014-0, peça 157, p. 25)

31. Todavia, entendeu-se como pertinente que, no interesse do TCU, essa questão fosse tratada “de forma apartada, podendo ser abordada no âmbito do TC 023.887/2014-1, processo de prestação de contas da SE/ME.” (TC 010.551/2014-0, peça 157, p. 26)
32. Assim, o Acórdão 869/2015 – TCU – Plenário trouxe como uma de suas medidas a seguinte: “1.8.2. promover exame, no âmbito das contas ordinárias da Secretaria Executiva do Ministério do Esporte, do exercício de 2013, sobre a prestação de serviços, pelo Consórcio PwC, sem cobertura contratual”.
33. Desse modo, em cumprimento ao supracitado Acórdão, dá-se prosseguimento à análise dessa questão a qual está contemplada na constatação ora em comento.
34. A CGU, ao tratar desse tema, alega que “as primeiras reuniões de trabalho entre a PWC e o ME, para execução dos serviços, ocorreram já em data de 07/10/2013 a 11/10/2013” (peça 5, p. 77). Isso ocorreu a despeito de o Contrato 30/2013 ter sido assinado apenas em 25/11/2013, com sua publicação no D.O.U. em 12/12/2013.
35. Para a CGU, “mediante autorização tácita do ME, os trabalhos foram iniciados pela PWC em 07/10/2013, por meio da ‘Reunião de alinhamento com o Secretário’” (peça 5, p. 77). Nesse período, a licitação ainda não estava concluída, havendo ainda prazo para interposição de recursos, sendo que a homologação do certame ocorreu tão somente em 10/10/2013.
36. Uma forte evidência apresentada pela CGU para embasar suas conclusões foi o fato haver emissão de Ordem de Serviço apenas dois dias após a assinatura do contrato e somente dois dias antes da entrega dos primeiros produtos do monitoramento. (peça 5, p. 82)
37. Em resposta aos apontamentos da CGU, o gestor informou, basicamente, que as atividades do consórcio contratado, como participações em reuniões, trataram-se de procedimentos preliminares relacionados ao planejamento dos produtos contratados e não à sua execução. Além disso, as atividades anteriores ao contrato visariam agilizar a futura execução dos serviços sem, contudo, haver cobranças por parte do consórcio referente a essas atividades.
38. Todavia, a CGU concluiu que as manifestações do ME foram insuficientes para elidir a conclusão de que a execução contratual teve início antes da formalização do Contrato 30/2013, e com a aprovação tácita do Ministério do Esporte.
39. A CGU concluiu, ainda, que as Ordens de Serviço possuiriam problemas devido ao exíguo lapso temporal entre a sua emissão e a entrega do produto, bem como por não refletirem os insumos a serem empregados na execução dos serviços. Os indícios são no sentido de que as ordens de pagamento seriam meramente *pro forma*, genéricas, e emitidas após o início da efetiva execução dos serviços.
40. Diante disso, é necessário **diligenciar** a SE/ME, para que informe quais atividades foram desempenhadas pelo Consórcio contratado, anteriormente à assinatura do Contrato 30/2013, bem como justifique as reuniões realizadas juntamente com servidores do ME, mesmo antes da formalização do referido contrato.
41. A SE/ME deve informar ainda o motivo pelo qual as Ordens de Serviço foram emitidas em exíguo espaço de tempo em relação à entrega dos produtos, referindo-se, por vezes, a períodos de execução pretéritos; e o motivo de tais notas terem sido emitidas de forma genérica e padronizada, sem representar efetivamente a relação entre os produtos, a carga horária necessária e o seu custo efetivo.

1.1.3.11 - CONSTATAÇÃO – Inconsistências documentais na formalização do Contrato Administrativo nº 30/2013, cujo escopo inclui a contratação de consultoria especializada para

"apoio necessário ao gerenciamento para organização e realização da Copa do Mundo FIFA - 2014". (peça 5, p. 91-96)

42. Na análise dos autos do processo de formalização do Contrato 30/2013, a CGU identificou inconsistências documentais, de forma que, quando da análise de requisitos formais das empresas do Consórcio, foram considerados, em alguns casos, somente documentos referentes à empresa líder do Consórcio vencedor do certame, quando deveria ser considerada a documentação de todas as empresas formadoras do referido Consórcio.
43. Dentre os documentos que estariam inclusos nessas inconsistências estão o Seguro Garantia e as certidões de regularidade do SICAF e do CADIN, visto que só continham informações da empresa líder do consórcio.
44. Contudo, a CGU entendeu que, em virtude de decisão do Tribunal de Contas da União no Acórdão 1.790/2014-Plenário, estaria atendida a prestação de garantia contratual por apenas uma das consorciadas, a qual se estenderia a todo o consórcio.
45. Porém, a CGU se posicionou no sentido de que as demais empresas deveriam estar cadastradas no SICAF e possuir certidões de regularidade do SICAF e do CADIN, estando dispensadas tão somente de apresentar outra garantia.
46. Além disso, o relatório da CGU destacou que a que a apólice foi emitida no dia 10/10/2013, antes da assinatura do contrato, ocorrida em 25/11/2013. Como consequência da prematura emissão da apólice, seu vencimento, em 03/04/2015 ocorreria antes do final da vigência contratual, em 25/04/2015, razão pela qual a CGU recomendou que fossem adotadas providências de modo a “providenciar a alteração da data de validade e da titularidade da apólice do Seguro Garantia”.
47. Assim, é necessário **diligenciar** a SE/ME, para que esclareça se foram obtidas as certidões de regularidade do SICAF e do CADIN das demais empresas do consórcio e se todas foram devidamente cadastradas no SICAF.
48. A SE/ME deve informar, ainda, se foram adotadas providências de modo a adequar o Seguro Garantia apresentado pelo Consórcio PWC à vigência do Contrato 30/2013.

6.1.1.4 CONSTATAÇÃO - Celebração de Termo de Cooperação entre o Ministério do Esporte e o Ministério da Pesca e Aquicultura, cujo objeto é a divulgação, pelo Ministério do Esporte, de campanha publicitária de interesse exclusivo da Pasta da Pesca e Aquicultura. (peça 5, p. 199-205)

49. Foi celebrado, entre o Ministério do Esporte e o Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Termo de Cooperação para Descentralização de Crédito cujo objeto era a divulgação das campanhas publicitárias: "Semana do Peixe", "Recadastramento Nacional de Pescadores" e "Brasil Contra a Pesca Ilegal".
50. Ocorre que, como bem apontou a CGU, não houve interesse recíproco no referido termo de cooperação, visto que as campanhas eram de interesse exclusivo do Ministério da Pesca. Além disso, a CGU apontou que a celebração do ajuste “deveria ter sido precedida da indicação das circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial mencionadas no art. 12 da Lei nº 9.784/1999” (peça 5, p. 204), visto que se trataria de delegação de competência.
51. Em sua manifestação a SE/ME alegou que o termo foi celebrado a pedido da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República - SECOM/PR. Demonstrou que a SECOM/PR, por estar impossibilitada de realizar a campanha publicitária da Pasta da Pesca e Aquicultura, solicitou que o ME celebrasse o Termo de Cooperação para a realização da campanha publicitária supracitada.

52. Nessa linha, é necessário **diligenciar** a SE/ME, para que esclareça com maiores detalhes o procedimento adotado no âmbito do Termo de Cooperação para Descentralização de Crédito n° 03, de 25/07/2013, os aspectos formais obedecidos, os responsáveis pela assinatura do Termo, bem como melhor esclarecer a solicitação feita por parte da SECOM/PR, e os motivos determinantes que levaram o ME aceitar tal solicitação.

Rol de Responsáveis (peça 4, p. 1-23)

53. A análise do rol de responsáveis enviado pela SE/ME permitiu que fossem identificadas diversas inconsistências, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 1: Rol de Responsáveis enviado pela Secretaria Executiva do Ministério do Esporte – Exercício de 2013 (peça 4)

Natureza da responsabilidade	Nome	CPF	Período
Secretário Executivo	Luís Manoel Rebelo Fernandes	797.578.477-04	6/1/2013 a 8/2/2013; 20/2/2013 a 18/4/2013; 27/4/2013 a 7/7/2013; 14/7/2013; 16/7/2013 a 22/12/2013
	Luís Antonio Paulino	857.096.468-49	2/1/2013 a 5/1/2013; 9/2/2013 a 19/2/2013; 19/4/2013 a 26/4/2013; 8/7/201 a 13/7/2013; 15/7/2013
Secretário Executivo substituto	Maria Luíza Nogueira Rangel	517.910.991-49	23/12/2013 a 31/12/2013
	Eugenius Kaszkurewicz (titular)	316.206.477-53	2/1/2013 a 3/3/2013; 19/3/2013 a 7/4/2013; 14/11/2013 a 31/12/2013
Assessoria Extraordinária de Coordenação dos Grandes Eventos Esportivos	Joel Fernando Benin (substituto)	788.070.269-53	4/3/2013 a 18/3/2013; 8/4/2013 a 13/11/2013
	Inconsistência: Em virtude de afastamento ao exterior do Sr. Joel Fernando Benin, não há registro de responsável substituto entre 28/4/2013 e 30/4/2013, visto que tanto Joel Benin quanto Eugenius Kaszkurewicz estavam afastados.		
Diretor de Gestão Interna	Márcio Simão (Titular)	267.319.911-04	2/1/2013 a 21/3/2013
	Vagner de Souza Luciano (Titular)	473.420.481-00	23/4/2013 a 10/11/2013; 23/11/2013 a 31/12/2013
	José Oswaldo da Silva (substituto)	011.659.096-034	15/3/2013 a 17/3/2013
	Dário Camargo Testoni (substituto)	383.673.356-00	18/3/2013
	Cassia Damiani (substituta)	299.031.221-87	21/3/2013 a 3/4/2013
	Elias Cruz Carvalho Filho (substituto)	938.278.655-49	11/11/2013 a 22/11/2013
Inconsistência: Não há registro de substituto entre 4/4/2013 e 22/4/2013. Além disso, o período do Sr. Márcio Simão deve ser feito, de modo a considerar o seu período de férias, entre 15/3/2013 e 19/3/2013.			

Diretor do Departamento de Planejamento e Gestão Estratégica	Cassia Damiani (titular)	299.031.221-87	27/1/2013 a 22/4/2013; 29/4/2013 a 16/6/2013; 18/6/2013 a 8/9/2013; 18/9/2013 a 16/11/2013; 18/11/2013 a 31/12/2013
	Rosivaldo Manoel (substituto)	002.109.548-50	2/1/2013 a 26/1/2013; 23/4/2013 a 28/4/2013; 17/6/2013; 17/9/2013; 14/11/2013 a 17/11/2013
Inconsistência: Não há registro de substituto entre 9/9/2013 e 16/9/2013. Além disso, o período da Sra. Cassia Damiani deve ser refeito, de modo a considerar o seu período de férias, entre 14/11/2013 e 17/11/2013, corrigindo-se a informação de que ela seria a responsável entre 18/09/2013 e 16/11/2013.			
Diretor do Departamento de Incentivo e Fomento ao Esporte	Ricardo Garcia Cappelli (titular)	024.320.407-83	2/1/2013 a 25/5/2013; 2/6/2013 a 20/6/2013
	Paulo Silva Vieira (substituto)	831.035.207-78	26/5/2013 a 1/6/2013; 1/7/2013 a 30/7/2013; 13/9/2013 a 16/9/2013; 6/11/2013 a 7/11/2013
Inconsistência: Consta do rol enviado que o Sr. Ricardo Garcia Cappelli teria sido exonerado por meio de portaria publicada em 21/6/2013. No entanto, não consta a nomeação de outro titular e os períodos ficaram incompletos. Além disso, os períodos do Sr. Paulo Silveira parecem complementar os períodos de ausência de Ricardo Cappelli, embora tais ausências (como deslocamentos internacionais) terem ocorrido após a referida exoneração.			
Caixa Econômica Federal - CAIXA/ME	Não há responsáveis listados.		
Inconsistência: Não há a indicação de nenhum responsável pela gestão da Caixa Econômica Federal - CAIXA/ME.			
Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte	Ricardo Garcia Cappelli (Presidente)	024.320.407-83	01/01/2013 a 24/10/2013
	Ricardo Garcia Cappelli (membro)	024.320.407-83	24/10/2013 a 31/12/2013
	Paulo Silva Vieira (membro)	831.035.207-78	01/01/2013 a 24/10/2013
	José Roberto Gnecco (membro)	047.671.228-99	01/01/2013 a 31/12/2013
	Marcus Antônio de Magalhães (membro)	113.167.056-68	01/01/2013 a 24/10/2013
	Martinho Neves Miranda (membro)	016.839.147-32	01/01/2013 a 24/10/2013
	Rui Campos do Nascimento (membro)	595.409.667-87	01/01/2013 a 24/10/2013
	Felipe Legrazie Ezabeila (membro)	269.141.208-38	24/10/2013 a 31/12/2013
Cezar Roberto Leão Granieri (membro)	219.398.968-00	24/10/2013 a 31/12/2013	

Edson Garcia (membro)	819.747.608-04	24/10/2013 31/12/2013	a
-----------------------	----------------	--------------------------	---

54. Além das inconsistências acima elencadas, ressalta-se que o Rol apresentado não contém nem as informações nem o formato previsto para o rol no quadro referência exposto no Anexo II à Decisão Normativa 132/2013.

55. Desse modo, deve-se **diligenciar** a SE/ME, para que corrija as inconsistências apontadas na tabela 1, bem como adequa a apresentação do Rol à referência constante no Anexo II à Decisão Normativa 132/2013.

CONCLUSÃO

56. Com vistas ao saneamento das questões tratadas nesta instrução, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência à Secretaria Executiva do Ministério do Esporte - SE/ME, conforme itens 10, 11, 22, 27, 32, 35, 39 e 41, todos da seção Exame Técnico.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

57. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

57.1. **Realizar diligência**, com base na delegação de competência constante no art. 1º, I, da PORTARIA-GAB-AN 01/2015, conferida pelo Ministro Relator Augusto Nardes, e com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, à Secretaria Executiva do Ministério do Esporte - SE/ME, para que, no prazo de 15 dias, sejam encaminhados os seguintes documentos / informações:

a) Em referência ao processo de contratação de serviço de perícia contábil, que culminou na formalização do Contrato 10/2013, informar se a proposta da licitante Maciel & Auditores Independentes SS – ME continha algum prazo de garantia, qual seria ele, e que encaminhe a este tribunal cópia da proposta ofertada pela referida licitante.

b) Explicitar ainda o motivo pelo qual se entendeu necessária a exigência de um prazo de garantia ao serviço de auditoria contábil, e informar se houve necessidade prática de utilização dessa garantia no âmbito do Contrato 10/2013, assinado com a MRP Auditoria e Consultoria.

c) Informar com maiores detalhes o procedimento adotado no âmbito da dispensa de licitação que resultou no Contrato 24/2013, principalmente no que tange às cotações de preços; ao chamamento dos interessados às sessões públicas; à ausência de razão da escolha do fornecedor; à ausência do parecer jurídico quanto à dispensa; e às negociações que resultaram no preço final contratado.

d) Informar se o processo de formalização do Contrato nº 30/2013 previa desembolso mensal, conforme alegado pela CGU, bem como explicitar as razões para a manutenção do valor do contrato mesmo diante da diminuição do período de monitoramento.

e) Informar quais atividades foram desempenhadas pelo Consórcio contratado no âmbito do Contrato 30/2013, anteriormente à assinatura desse Contrato, bem como justificar as reuniões realizadas juntamente com servidores do ME, mesmo antes da formalização do referido ajuste.

f) Esclarecer o motivo pelo qual as Ordens de Serviço do Contrato 30/2013 foram emitidas em exíguo espaço de tempo em relação à entrega dos produtos, referindo-se, por vezes, a períodos de execução pretéritos; e o motivo de tais notas terem sido emitidas de forma genérica e padronizada,

sem representar efetivamente a relação entre os produtos, a carga horária necessária e o seu custo efetivo.

g) Esclarecer se foram obtidas as certidões de regularidade do SICAF e do CADIN de todas as empresas do consórcio vencedor do certame que resultou na assinatura do Contrato 30/2013 e se todas foram devidamente cadastradas no SICAF.

h) Informar se foram adotadas providências de modo a adequar o Seguro Garantia apresentado pelo Consórcio PWC à vigência do Contrato 30/2013.

i) Esclarecer com maiores detalhes o procedimento adotado no âmbito do Termo de Cooperação para Descentralização de Crédito nº 03, de 25/07/2013, os aspectos formais obedecidos, os responsáveis pela assinatura do Termo, bem como melhor esclarecer a solicitação feita por parte da SECOM/PR, e os motivos determinantes que levaram o ME aceitar tal solicitação

j) Corrigir as inconsistências presentes no rol de responsáveis apresentado, bem como adequar a apresentação do Rol à referência constante no Anexo II à Decisão Normativa 132/2013. As inconsistências foram apontadas na tabela 1 da presente instrução, a saber:

i. **Assessoria Extraordinária de Coordenação dos Grandes Eventos Esportivos:** Em virtude de afastamento ao exterior do Sr. Joel Fernando Benin, não há registro de responsável substituto entre 28/4/2013 e 30/4/2013, visto que tanto Joel Benin quanto Eugenius Kaszkurewicz estavam afastados.

ii. **Diretor de Gestão Interna:** Não há registro de substituto entre 4/4/2013 e 22/4/2013. Além disso, o período do Sr. Márcio Simão deve ser refeito, de modo a considerar o seu período de férias, entre 15/3/2013 e 19/3/2013.

iii. **Diretor do Departamento de Planejamento e Gestão Estratégica:** Não há registro de substituto entre 9/9/2013 e 16/9/2013. Além disso, o período da Sra. Cassia Damiani deve ser refeito, de modo a considerar o seu período de férias, entre 14/11/2013 e 17/11/2013, corrigindo-se a informação de que ela seria a responsável entre 18/09/2013 e 16/11/2013.

iv. **Diretor do Departamento de Incentivo e Fomento ao Esporte:** Consta do rol enviado que o Sr. Ricardo Garcia Cappelli teria sido exonerado por meio de portaria publicada em 21/6/2013. No entanto, não consta a nomeação de outro titular e os períodos ficaram incompletos. Além disso, os períodos do Sr. Paulo Silveira parecem complementar os períodos de ausência de Ricardo Cappelli, embora tais ausências (como deslocamentos internacionais) terem ocorrido após a referida exoneração.

v. **Caixa Econômica Federal - CAIXA/ME:** Não há a indicação de nenhum responsável pela gestão da Caixa Econômica Federal - CAIXA/ME.

57.2. **Encaminhar** cópia da presente instrução à Secretaria-Executiva do Ministério do Esporte - SE/ME, como subsídio para o encaminhamento dos documentos e informações acima listados.

(Assinado eletronicamente)

Éllysson Sebastian de Araújo Rocha

AUFC – Mat. 10653-4